



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 103, DE 2015

Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. O Projovem Campo promoverá também a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo e daqueles que estejam cursando o ensino médio.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou, nos termos do § 1º, aos que concluíram o ensino fundamental, e, nos termos do § 2º, aos residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.

§ 1º O beneficiário do Projovem Campo - Saberes da Terra que conclua o ensino fundamental fará jus a auxílio-capacitação, no valor de R\$ 250,00 mensais, por um período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, desde que:

I - matricule-se, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) horas e máxima de 180 (cento e oitenta) horas, voltado ao objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural;

II - mantenha frequência mensal mínima de 75% às atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e exclusão definitiva do programa;

III - obtenha desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

§ 2º O jovem rural que, observada a faixa etária prevista no caput, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também fará jus a auxílio-financeiro, nos moldes estabelecidos no § 1º.

§ 3º A capacitação de que tratam os §§ 1º e 2º terá como eixo a disseminação dos seguintes conteúdos, entre outros:

I - Técnicas de cultivo das principais lavouras;

II - Técnicas aplicáveis às atividades pecuárias;

III - Noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos;

IV - Custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias;

V - Noções de economia;

VI - Cadeias agroindustriais e sistemas de integração;

VII - Planejamento da empresa agropecuária;

VIII - Técnicas de análise econômica, financeira e de decisão;

IX - Legislação trabalhista, fiscal e previdenciária aplicáveis ao meio rural;

X - Planejamento e gestão de mão-de-obra;

XI - Gestão de projetos agropecuários;

XII - Sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

§ 4º Os jovens rurais capacitados na forma dos §§ 1º e 2º receberão, respectivamente, a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” e “Jovem Empreendedor Rural – Nível II”. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação e profissionalização no campo é uma das principais maneiras de evitar o êxodo rural, especialmente entre os jovens. Se eles têm acesso ao conhecimento e à informação para gerenciar a propriedade, é possível que permaneçam no campo e encontrem ali não somente trabalho, mas uma profissão, de empreendedores rurais, contribuindo para o aumento da qualidade de vida das famílias a que pertencem.

Um aspecto parece consensual. Sem a devida atenção aos jovens residentes no campo não conseguiremos manter a segurança alimentar, a sustentabilidade dos padrões atuais de produção nem a geração dos excedentes exportáveis, tão necessários ao equilíbrio das contas externas do país.

A solução sustentável para uma questão social e econômica dessa magnitude aponta para a educação, com foco especial na difusão do empreendedorismo no meio rural. É nesse sentido que venho propor ao Senado Federal a redução, de 18 para 16 anos, da idade de ingresso no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Assim, entendemos que o Projovem Campo deva ser ampliado para contemplar a necessidade de formação dos jovens empreendedores que serão os responsáveis pelo desempenho da agropecuária brasileira nas próximas décadas. Atualmente, o Projovem Campo ampara apenas as pessoas que não concluíram o ensino fundamental, quando sabemos que depois dessa fase escolar as habilidades humanas para a obtenção do conhecimento técnico estão ainda mais aperfeiçoadas.

Em linhas gerais, propomos a instituição de auxílio financeiro também aos alunos egressos do ensino fundamental, com o intuito de estimular a capacitação de jovens empreendedores rurais, oferecendo-lhes o conhecimento técnico atualizado e necessário à gestão e à operacionalização das atividades que envolvem o setor rural.

O objetivo é ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, empreendedorismo, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos, contribuindo de forma decisiva para a independência profissional e financeira da juventude do campo.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.129, de 30 de Junho de 2005 - 11129/05](#)

[Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - 11326/06](#)

[artigo 3º](#)

[Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008 - 11692/08](#)

[artigo 14](#)

[artigo 15](#)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Agricultura e Reforma Agrária,
cabendo à última decisão terminativa)*